



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 075/2021 ANO XII

Divulgação: terça-feira, 04 de maio de 2021

Publicação: quarta-feira, 05 de maio de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- licença por motivo de casamento requerida pelo servidor Gustavo Waller Teobaldo, Oficial Judiciário, JME 0338-7, 08 (oito) dias de licença, a partir de 23/04/2021, nos termos do art. 201, alínea "a" da Lei nº 869/52 e do art. 21 da Portaria nº 908/2016 - TJMMG.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0001360-16.2018.9.13.0002

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia

Sd PM Yuri Salim Lima Salomão

Sd PM Vitor Costa Santos

Advogado(s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro(s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela defesa.

No mérito, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão impugnada, absolvendo os apelantes.

Ficou vencido o Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE EXTORSÃO C/C ROUBO – CONDENAÇÃO DOS TRÊS APELANTES EM SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SÃO DESTOANTES E CONTÊM GRAVES CONTRADIÇÕES, QUE NÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DO SUPOSTO OFENDIDO – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DESPREZOU AS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PARA VALORIZAR ACUSAÇÕES INFUNDADAS DO SUPOSTO OFENDIDO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES, NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Inexistindo prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe, motivo pelo qual foi rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

- Não há nos autos elementos probatórios confiáveis e suficientes que indiquem a ocorrência do crime de extorsão e de roubo por parte dos apelantes. A fragilidade das provas é acompanhada de grotescas contradições, que tornam vulnerável e demasiadamente perigosa a condenação de todos os recorrentes.

- As inconsistências apresentadas pelas testemunhas do suposto ofendido não guardam harmonia, coerência, nem veracidade, deixando transparecer dúvidas e incertezas.

- Para se firmar um édito condenatório, o juiz deve ter provas concretas e o acervo probatório deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dúvida.

- Reforma da sentença de primeiro grau.

- Recurso provido.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 1000063-85.2017.9.13.0003

Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Alan Felipe Almeida Vieira

Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB/MG 106377)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a decisão proferida em Primeiro Grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – O PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO CONTEMPLOU A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO NÃO EXTINGUIU A AÇÃO, TAMPOUCO RECONHECEU O DIREITO DO ORA APELANTE DE PERCEBER A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000056-71.2020.9.13.0003

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Rafael Guimarães Velloso Figueiredo Leão

Advogado: Eduardo Velloso Leão (OAB/MG 111402)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em deixar de acolher as preliminares arguidas pela defesa, de violação ao poder instrutório e proibição de “decisão surpresa”.

No mérito, também por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DISCIPLINAR – SUBMISSÃO A PAD – REINTEGRAÇÃO – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO PODER INSTRUTÓRIO E DE PROIBIÇÃO DA “DECISÃO SURPRESA” NÃO ACOLHIDAS – NO MÉRITO, AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES SÃO GRAVES E AFETAM A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES, ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR EM SUA PETIÇÃO INICIAL – DECISÃO FUNDAMENTADA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Não há nos autos qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade formal a ser comprovada. O apelante e seu defensor foram notificados para todos os atos procedimentais praticados no PAD e tiveram o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, sendo esgotadas as vias recursais, sem êxito.

- O processo administrativo-disciplinar observou fielmente o que está previsto na legislação específica. O ato administrativo está perfeito e acabado, não cabendo qualquer reparo.

- Sentença de primeiro grau mantida.

- Provimento negado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo eproc n. 2000009-72.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000001-80.2021.9.13.0005

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Agravante: Mateus Nunes

Advogado(a/s): Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E INQUÉRITO POLICIAL FEITO PELA POLÍCIA CIVIL ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DE PAD EM DESFAVOR DO AGRAVANTE – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- As irregularidades supostamente alegadas pelo agravante no RIP n. 115.260/17, que contém cópia do IP n. 771/2015, não se confirmaram, tendo em vista que, em nenhum momento, as mídias digitais fornecidas pelos estabelecimentos comerciais expõem a intimidade ou a vida privada do agravante. A gravação é pública e foi fornecida para as investigações de forma espontânea. Da mesma forma, os extratos bancários que constam nos autos são da vítima, uma senhora idosa, e não do agravante.

- Ainda que houvesse qualquer tipo de ilegalidade nos procedimentos apuratórios, seriam meras irregularidades que seriam sanadas no curso do PAD, conforme estabelece o artigo 373 do MAPPA.

- Provimento negado.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

106114MG => 1; 156085MG => 1;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0002287-19.2017.9.13.0001

Flagranteado: Marco Antonio Rodrigues Cruz => Decretada extinta a punibilidade do militar Cb PM Marco Antônio Rodrigues Cruz, pelo cumprimento das condições da transação penal. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes.